



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**ACÓRDÃO nº 119/2013**

Processo nº 607-73.2012.6.04.0001 – Classe 30

Recurso eleitoral – prestação de contas

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis

Advogado: Alexandre Pena de Carvalho

Relatora: Des. Aristóteles Lima Thury

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CESSÃO DE VEÍCULOS. COMPROVAÇÃO. DECLARAÇÃO DE DESPESAS. COMBUSTÍVEL E MOTORISTAS. EMISSÃO DE CHEQUE. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

1. É possível a juntada de documentos após o prazo de 72 horas, uma vez que não houve a intimação do recorrido da concessão do referido prazo.
2. Fica afastada a alegada irregularidade quanto a concessão dos veículos, com os documentos juntados na fase de diligências.
3. Aplicam-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, face o pequeno valor das despesas com combustível e motoristas, em relação ao total de recursos arrecadados.
4. É possível a emissão de nota fiscal após o pleito, para o pagamento de despesa efetuada antes deste.
5. Recurso improvido.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em conhecer mas improver, o recurso interposto pelo **Ministério Público Eleitoral**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 10 de abril de 2013.

  
Des. **ARISTÓTELES LIMA THURY**  
Presidente

  
Des. **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**  
Relator

  
Dr. **SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau (fls. 218/227), contra sentença do MM. Juiz da Prestação de Contas (fls. 200/213), que julgou aprovada com ressalvas, as contas de Ronaldo Barroso Tabosa dos Reis, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2012.

Diz o recorrente, em síntese:

**1.** Não apresentação, pelo recorrido, dos termos de cessão dos veículos utilizados na campanha, no prazo estipulado, em afronta ao parágrafo único do art. 23 da Res. TSE nº 23.376/2012.

A apresentação dos referidos termos só se deu, após o prazo assinalado na notificação, ou seja, intempestivamente. E, ainda assim, sem apresentar a cotação do valor de mercado do aluguel de veículos similares.

**2.** Ausência de comprovação de receita estimada, com a consequente emissão de recibo eleitoral e correspondente baixa na prestação de contas, ou efetiva despesa com pessoal em relação aos motoristas dos veículos utilizados na campanha.

**3.** Assunção de despesas após as eleições (Nota Fiscal 000.000.779, fl. 123).

Requer ao fim, seja o recurso conhecido e provido com a consequente desaprovação das contas do recorrido.

Contrarrazões às fls. 230/241, nos seguintes termos:

**I** – Que seus documentos foram entregues a tempo para julgamento de suas contas, conquanto não tenha sido notificado da prorrogação do prazo requerido, conforme se pode observar do despacho de fls. 172.

**II** – Que não deixou de justificar as diligências requisitadas pelo MM. Juiz Eleitora *a quo*, apresentando a cotação do valor de mercado do aluguel dos veículos e da indicação dos responsáveis pela direção destes, tendo restado demonstrado que os valores não foram absurdos e fora da realidade dos preços praticados no mercado local; nem mesmo, restou irregular a atribuição de que os motoristas foram os próprios donos dos veículos.

**III** – Quanto a alegação do recorrente de realização de despesas após o pleito, sem a emissão de documento fiscal idôneo ou por outro documento permitido pela legislação tributária, trata-se de equivocado entendimento deste, porquanto a apresentação



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

de declaração da empresa fornecedora de combustível )fl. 97), e da cópia do cheque emitido no valor de R\$ 2.985,30 (fl. 199), apesar de não ser o documento disposto na legislação eleitoral, não é causa de desaprovação das contas de campanha eleitoral.

Requer, ao fim, seja mantida integralmente a sentença recorrida, com o improvimento do recurso.

Parecer ministerial às fls. 245/, pelo conhecimento e provimento do recurso.

**É o relatório.**

**VOTO**

O recurso conquanto deva ser conhecido, porque preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos para tal, não merece provimento. Isto porque, a única irregularidade realmente subsistente, não resiste aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A primeira irregularidade apontada pelo recorrente diz respeito à não apresentação, pelo recorrido, dos termos de cessão dos veículos utilizados na campanha.

Sobre esta irregularidade, colho da decisão recorrida à fl. 212: “Ademais, o Requerente, em sua manifestação, trouxe os termos de cessão devidamente assinado e com os respectivos recibos eleitorais (fls. 182/196), pelo que entendo sanada a irregularidade”.

Verificando-se às folhas apontadas pelo ilustre Magistrado *a quo*, constato o que afirmado pelo mesmo, para afastar a alegada irregularidade.

De igual modo, tenho como afastada a intempestividade de apresentação dos referidos documentos, uma vez que o recorrido solicitou prorrogação de prazo para efetuar a apresentação, o que foi deferido (fl. 172), sem que, contudo, lhe fosse expedida intimação, não podendo lhe ser atribuído o descumprimento do prazo de 72 horas.

Por segunda irregularidade, indica o recorrente a ausência de comprovação de receita estimada, com a consequente emissão de recibo eleitoral e correspondente baixa na prestação de contas, ou efetiva despesa com pessoal em relação aos motoristas dos veículos utilizados na campanha.

Os mesmos documentos linhas atrás referidos, constantes as fls. 182/196, foram reconhecidos pelo Juiz Eleitoral como suficientes, não para sanar a irregularidade, mas, face o valor módico da despesa, ali demonstrado, para autorizar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Com razão Sua Excelência, o Demonstrativo de Recursos Arrecadados pelo recorrido, à fl. 06, indica um valor de R\$ 75.890,93 (setenta e cinco mil, oitocentos e noventa reais e noventa e três centavos), enquanto que a despesa aqui envolvida, registrou o Magistrado de primeiro grau em sua decisão à fl. 212, soma um total de R\$ 2.985,30 (dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e trinta centavos), incluindo, ainda, a previsão de gasto com combustível.

Quanto a emissão de nota fiscal após o pleito (Nota Fiscal 000.000.779 à fl. 123), esta Corte já reconheceu esta possibilidade, desde que a quitação da despesa, também, ocorra depois como n o presente caso. veja-se a guisa de exemplo, no que interessa:

**ACÓRDÃO nº 080/2013**

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. NOTAS FISCAIS EMITIDAS APÓS AS ELEIÇÕES. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.**

1. Não há irregularidade na emissão de nota fiscal após o pleito, uma vez que a quitação da despesa deu-se após este – art. 29, § 1º, Res. TSE nº 23.376/2012. (Proc. nº 383-38/2012 – Classe 30, Rel. Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura).

Ante todo o exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do recurso, em dissonância com o parecer ministerial.

**É como voto.**

Manaus, 10 de abril de 2013

**Des. Domingos Jorge Chalub Pereira**  
Relator